



Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021.
ABRAGET 010/21.

Ministério de Minas e Energia

Assunto: Contribuições adicionais da ABRAGET para a Consulta Pública nº. 104 – Minuta de Portaria de Diretrizes e Sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6, de 2021.

Prezados,

A ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas vem apresentar seus comentários com relação à minuta de Portaria do MME que estabelece sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6 de 2021, em discussão na Consulta Pública nº. 104 deste Ministério.

Inicialmente, elogiamos a iniciativa deste Ministério referente a revisão da restrição de inflexibilidade operativa, até então limitada em 50%, da geração aplicável a empreendimentos termelétricos com CVU não nulo nos leilões de energia. A competição sem restrição de limite de inflexibilidade contribuirá significativamente com as premissas trazidas pelo Novo Mercado de Gás, possibilitando ampliar o número de novos agentes, a liquidez do mercado e a comercialização de gás natural. Em relação ao carvão nacional, a eliminação da restrição de inflexibilidade, traz expectativas positivas para a competitividade e conseqüentemente à sustentação da exploração do carvão mineral no sul do País, dado o papel estratégico e socioeconômico relevante do carvão na Região.

Outro aprimoramento positivo para os empreendedores em geração termelétrica, trazido na Portaria nº. 480/21 do MME, foi o aperfeiçoamento nos requisitos de comprovação de combustível para fins de habilitação técnica dos projetos a gás natural, incluindo a redução do horizonte de comprovação de suprimento para 8 anos e possibilidade de

habilitação técnica considerando informações de recursos contingentes, que futuramente seriam convertidos em reserva.

Por outro lado, o conteúdo técnico da Portaria nº. 480/21 trouxe algumas preocupações aos empreendedores em geração termelétrica associados da ABRAGET, especificamente nos seguintes pontos:

1. Atraso da entrada em operação das instalações de transmissão

- 1.1. O Artigo 17 do anexo Portaria 480/21, que traz a minuta de Portaria das diretrizes para realização dos Leilões de Energia Nova A-5 e A-6 de 2021, estabelece que não será aplicado o disposto no art. 9º da Portaria nº 514, de 2011, mantendo o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial. Ou seja, em havendo atraso da entrada em operação das instalações de transmissão e/ou distribuição necessárias para o escoamento da energia a ser produzida pela(s) usina(s), que não estejam sob responsabilidade do vendedor, não eximirá o vendedor das obrigações estabelecidas no contrato.
- 1.2. Portanto, recai novamente sobre o gerador a responsabilidade pelo atraso da entrada em operação de instalações de transmissão, que permitem o escoamento da energia gerada pelo empreendimento, uma vez que serão obrigados a adquirir lastro de energia na eventualidade do atraso das mesmas.
- 1.3. Este gerenciamento, pelo atraso da entrada em operação da transmissão, não é do domínio do gerador, e sim, da ANEEL e da transmissora. Cabe ressaltar que, dentre outros motivos, ocorrem atrasos decorrentes de questões ambientais para as quais a possibilidade de gerenciamento é remota e, o gerador não deveria ser penalizado por isso. Assim, no entendimento da ABRAGET, consideramos injusto adicionar este ônus aos geradores termelétricos.

2. Cronograma de manutenção programada

- 2.1. O Artigo 12 do anexo Portaria 480/21 estabelece que o Vendedor deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema o cronograma anual de indisponibilidade programada, antes do início do ano civil, compatível com o número de horas equivalentes à IP utilizada no cálculo da garantia física, dispondo ainda que tal cronograma só poderá sofrer alterações, nos casos em que o ONS solicitar ao gerador, em razão de necessidade de atendimento ao SIN .
- 2.2. Ocorre que, as principais manutenções das usinas termelétricas são manutenções de grande porte, de longa duração, porém que não ocorrem todos os anos. Elas dependem da efetiva operação da usina, que, por sua vez, depende do despacho do ONS. Desta forma, o cronograma, visto ano a ano, nem sempre será compatível com o número de horas equivalente à IP informada. Em alguns anos, o número de horas do plano de manutenção será maior do que a IP (anos em que houver uma manutenção de grande porte) e em outros, será menor. Portanto, a vinculação entre o número de horas anuais do cronograma de manutenções programada e o IP será inexequível em determinados anos, o que não significa necessariamente que o gerador está programando acima da taxa declarada.
- 2.3. Dessa forma, a ABRAGET defende que não haja vinculação entre o número de horas anuais do cronograma de manutenções programada e o IP, entendendo que tal compatibilidade já é tratada nas penalidades atribuídas ao gerador.
- 2.4. Além disso, como já colocado, grande parte das manutenções programadas depende dos horímetros das máquinas, que, por sua vez, dependem do despacho do ONS. Assim, a restrição aos geradores termelétricos para qualquer alteração no cronograma de manutenções impõe um ônus ao gerador sem o correspondente benefício sistêmico, vez que a usina poderia estar disponível em determinado período, caso não fosse necessária a realização da manutenção. O deslocamento da manutenção ainda pode favorecer o SIN caso a indisponibilidade passe a ocorrer em períodos de menor despacho térmico se comparado ao cronograma original. Vale destacar que alterações em manutenções programadas são realizadas com a aprovação do ONS.

- 2.5. Ademais, deverá haver flexibilização do cronograma de manutenções quando o Gerador aproveita uma parada forçada para realizar a manutenção programada. Tal mecanismo possibilita a otimização do tempo e a redução da indisponibilidade, beneficiando o SIN.
- 2.6. Sendo assim, a ABRAGET entende que deveria ser incluída na Portaria das diretrizes para os Leilões A-5 e A-6 de 2021, a possibilidade de flexibilização do cronograma de manutenção programada quando estas não ocorrerem na data prevista inicialmente, em decorrência, por exemplo, da frustração do despacho do ONS ou da realização de manutenção programada aproveitando a indisponibilidade forçada.

3. Restrição para a participação de empreendimentos termelétricos com Carvão Importado

- 3.1. Tal restrição à participação ao combustível tem sido materializada nas últimas diretrizes de leilões, sem apresentação de justificativas sólidas para a barreira.
- 3.2. Acreditamos que a restrição não traz ganhos sistêmicos ao parque gerador brasileiro, uma vez que eliminaria a possibilidade de que empreendimentos baseados em carvão importado possam ainda participar da importante tarefa da transição energética e segurança operativa do SIN, especialmente com a possibilidade de ofertas que atendam as necessidades locais e sistêmicas, principalmente do submercado Nordeste, região esta de suma importância para a expansão das fontes renováveis não-despacháveis.
- 3.3. A ABRAGET solicita, portanto, a avaliação deste Ministério quanto a possibilidade da participação das fontes termelétricas a carvão importado nos leilões, sem as restrições impostas ao combustível importado ocorrida nos últimos certames, como forma de dar suporte à transição de energética de forma competitiva e com modicidade tarifária.

4. Ratificação de Lotes dos Empreendimentos Marginais que Completem a Quantidade Demandada do Produto

- 4.1. A Portaria nº. 480 traz em seu anexo que estabelece a sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6 de 2021, especificamente na Seção IV, a etapa de ratificação de lances exclusivamente dos proponentes vendedores cujo empreendimento marginal tenha completado a quantidade demandada de energia.
- 4.2. Compreendemos que o objetivo desta determinação ministerial tenha sido mitigar uma eventual sobrecontratação das distribuidoras. No entanto, tal medida da Portaria acaba por possibilitar justamente o contrário, ou seja, uma subcontratação das distribuidoras caso o empreendimento termelétrico marginal, vencedor do leilão, não ratifique o seu lance.
- 4.3. Esta possibilidade é elevada uma vez que, caso o investidor não consiga vender o montante de Garantia Física desejado no leilão, teria que negociar a parcela restante no Ambiente de Contratação Livre. A venda de energia no ACL para projetos termelétricos novos, traz grandes riscos para os empreendedores uma vez que o resultado da venda neste ambiente acaba sendo altamente dependente do valor do PLD, além das naturais dificuldades de contratação de longo prazo. A volatilidade natural do mercado de curto prazo não permite uma garantia de faturamento por parte das termelétricas descontratadas, dificultando de sobremaneira financiamentos bancários para tais empreendimentos.
- 4.4. Pelo lado da cadeia de suprimento de combustível, o processo de cadastramento e habilitação dos projetos termelétricos a gás natural junto à EPE e ANP visando participação no leilão exige a comprovação de contratação de montante de gás natural necessário para o consumo do empreendimento em sua totalidade. No caso do empreendimento marginal tiver que optar pela redução de 30% a sua energia habilitada no leilão, este terá que negociar novo contrato com o fornecedor de combustível. E o supridor de gás natural efetivamente não terá como reduzir intempestivamente tal montante, no momento do leilão, pois necessitará de algum prazo para justificar uma eventual redução nos custos na exploração e processamento do combustível ou mesmo implantação de terminal de regaseificação.

- 4.5. Portanto, ao se manter tal medida para os Leilões A-5 e A-6 de 2021, a participação de empreendimentos termelétricos nestes certames poderá se tornar inviável. Isso porque, na visão da ABRAGET, a única hipótese de contratação de empreendimento termelétrico se dará se a quantidade ofertada de lotes por tal empreendimento for igual à quantidade demandada (remanescente) do produto.
- 4.6. Ressaltamos que o referido tópico foi incluído com o intuito de minimizar sobrecontratações, mas certamente não foram devidamente avaliadas as possibilidades de eventos decorrentes de eventual desotimização da geração, que podem levar a consequências danosas ao Sistema, em termos de segurança energética e confiabilidade elétrica.
- 4.7. Para minimizar os citados problemas, submetemos à análise deste Ministério, proposta com o objetivo de evitar o risco de subcontratação, e manter o “empreendimento parcialmente vencedor”:

Contratação de toda a energia excedente dos empreendimentos marginais dos Leilões de Energia Nova A-5 e A-6 de 2021, com entrada em operação da seguinte forma:

I - a quantidade de lotes que alcançarem a quantidade demandada dos leilões será classificada como lotes atendidos e entrarão em operação na data prevista no Edital; e

II – a quantidade remanescente estará automaticamente contratada, e entrará em operação comercial de forma escalonada e garantida, a partir do ano subsequente ao ano de início de fornecimento de energia dos empreendimentos, a ser regulamentada pela ANEEL, alterando-se, conseqüentemente, os respectivos CCEARs.

Por exemplo, no LEN A-5 de 2021, um empreendimento de 1.000 MW teve 400 MW de lotes contratados como demanda atendida. Nesse caso, contratar-se-ia todos os lotes do empreendimento (1.000 MW), mas só entraria em operação comercial da seguinte forma: (i) 400 MW entraria em operação em 01/01/2026, por ser os lotes atendidos; (ii) mais 200 MW entraria em operação comercial em 01/01/2027 (totalizando 600 MW de capacidade instalada); (iii) mais 200 MW entraria em operação comercial em

01/01/2028 (totalizando 800 MW de capacidade instalada) e; (iv) mais 200 MW entraria em operação comercial em 01/01/2029 (totalizando 1.000 MW de capacidade instalada).

Nesse caso, o MME definiria a priori o volume máximo de entrada em operação acima dos lotes demandados, de tal forma que não causasse sobre-contratação significativa e pudessem ser acondicionados nos leilões subsequentes (2022, 2023, etc). No nosso exemplo esse volume seria de 200 MW.

Esta sugestão, se aceita, serviria para quaisquer leilões de energia, dando maior segurança ao investidor.

5. Margens de escoamento remanescentes como critério de classificação dos Leilões "A-5" e "A-6" de 2021

5.1. Inicialmente, cabe-nos observar a tentativa deste MME de minimizar o risco de descasamento entre a geração ofertada nos Leilões e a Transmissão quando da adoção das margens de escoamento do sistema de transmissão como critério classificatório nos certames.

5.2. Nesta toada, é proposta a consideração das usinas do ACL com Parecer de Acesso válido para fins de definição da configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração para os Leilões A-5 e A-6, visando mitigar o risco de disponibilizar a mesma margem a dois ou mais empreendimentos no mesmo ponto de conexão, conforme apresentado por este Ministério na Nota Técnica nº 7/2021/DPE/SPE.

5.3. Todavia, a mitigação desse risco é aparente e apresentamos nossa preocupação com a adoção de tal medida, principalmente no que tange à garantia de conexão dos empreendimentos que se sagrarem vencedores nestes certames. É de fundamental importância para o investidor que haja previsibilidade e, principalmente, garantia de conexão para seu empreendimento. Apresentamos abaixo, portanto, as razões de nossas preocupações:

- I) A conexão de um empreendimento de geração, seja do ACR ou do ACL, só é garantida quando da celebração do Contrato de Conexão à Transmissão/Distribuição (CCT/CCD) e do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/CUSD). Ao se considerar no cálculo de

margem para os Leilões o empreendimento do ACL que disponha de Parecer de Acesso Válido, até a data final de cadastramento, não significa que este empreendimento formalizará seu acesso, com a assinatura dos contratos em comento. Ao mesmo tempo, ao se desconsiderar no cálculo de margem aqueles empreendimentos que tenham dado entrada ao processo de Solicitação de Acesso entre a data de fechamento das premissas técnicas para o Cálculo de Margem e a data de Leilão, não há previsão da possibilidade destes formalizarem seu acesso com a assinatura dos contratos em comento logo após o Leilão e, sendo assim, antes dos vencedores do certame. Isto posto, a margem calculada para os Leilões não necessariamente refletirá a margem real disponível para conexão. Pelo contrário, poderá ser substancialmente menor ou até nula;

- II) Considerando que o empreendimento de geração que se sagre vencedor só garantirá a margem após celebração do CCT/D e CUST/D e que o prazo para início do suprimento de energia é de 5 anos (no caso do LEN A-5) e de 6 anos (LEN A-6), durante os referidos períodos empreendimentos do ACL podem firmar seus respectivos contratos, garantindo sua conexão, “passando à frente” dos empreendimentos vencedores dos certames. Com isto, resta configurado o risco ainda maior ao empreendedor que se sagre vencedor dos certames, uma vez que, no período compreendido entre a data de realização dos Leilões até a assinatura dos contratos, a margem disputada pelo mesmo no Leilão poderá não estar mais disponível;
- III) Por filosofia, os leilões A-5 e A-6 sinalizam à EPE os pontos no SIN para os quais se faz necessária a expansão e/ou reforços no sistema de transmissão para atender a energias já contratadas. A adoção das margens de escoamento como critério classificatório nos Leilões A-5 e A-6 acabará por reduzir a competitividade no Leilão, uma vez que haverá processo concorrencial para os pontos de conexão que dispõem de margem e identificados pelo ONS, e ao mesmo tempo, reduzirá a sinalização da real necessidade de expansão do sistema à EPE.

5.4. Pelas razões acima, entendemos que não deveria ser considerada em certames A-5 e A-6 a disputa pela margem de escoamento ou, se mantida a disputa, seja conferida efetivamente a garantia da margem e, por sua vez, da conexão, aos vencedores do certame.

Considerações Finais

É importante ressaltar que, em termos de expansão da geração térmica e/ou substituição eventual de geração existente, o Leilão de Capacidade preconizado pelo MME através da MP 998, é muito mais adequado do que os leilões tradicionais uma vez que independe da demanda específica das distribuidoras (ACR), e estende a sua aplicação ao ACR e ao ACL, em vista dos importantes atributos de confiabilidade elétrica e energética e a resiliência localizada.

Portanto, já para o curto prazo, a ABRAGET entende que os leilões tradicionais do ACR junto aos leilões específicos ou vendas diretas do ACL, serão complementares para a expansão da geração, porém, os leilões de capacidade serão de extrema relevância para a segurança energética e confiabilidade elétrica do SIN.

No momento não há comentários adicionais. Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Xisto Vieira Filho

Presidente